



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado à contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de fornecimento de energia elétrica para o **Foro da Comarca de Cachoeira do Sul**, junto à concessionária **RGE SUL — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em renovação ao Contrato n.º 045/2019-DEC (3634511), cuja vigência encerra em 03/09/2022.

O Departamento de Suporte Operacional (4078587) justificou que a escolha do fornecedor decorre do fato de que há somente um distribuidor de energia elétrica para cada Região do Estado.

Após, o Departamento de Compras (4103869) certificou que as minutas apresentadas pela concessionária (4103799) foram aprovadas em caráter padrão nos autos do processo n.º 8.2021.7187/001233-4 que, conforme Decisão DG (3820458), obedecem à Resolução Normativa ANEEL n.º 1000, de 07/12/2021, e à Lei n.º 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos. Ademais, informou que as certidões negativas (4103862) foram conferidas e não apresentam restrições.

Em continuidade, a Direção de Logística (4116602) não vislumbrou óbice ao prosseguimento da demanda e pontuou que *"o DEC, em casos análogos (8.2021.7187/001131-1, 8.2021.7187/001129-0 e 8.2020.7187/000876-4), informou que foi realizado ajuste no sistema "(Thema (ERP/GRP), permitindo o cadastro das contratações nesta modalidade desde já"*.

Na sequência, foi exarado Parecer favorável pela Assessoria Especial (4185146), no qual, analisada a contratação sob o ângulo da Nova Lei de Licitações, concluiu:

"(...) Examinadas todas as exigências legais, confirma-se a total correspondência do procedimento já adotado às exigências previstas para adequação - por ora somente - dos procedimentos de contratação para fornecimento de energia elétrica, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigos 72 e 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021."

Por fim, importante referir o entendimento desta Direção com relação ao enquadramento jurídico a ser adotado para os casos como este, consoante a Decisão DG (3990433).

Também, cabe mencionar que esta Direção atualizou a Certidão Negativa Federal, a Certidão Negativa Estadual e o Certificado de Regularidade do FGTS (4208539).

Ante o exposto, demonstrada a inviabilidade de competição (4078587), e, em consonância com o Parecer da Assessoria Especial (4185146), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato n.º 10/2022-P, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, visando à renovação do fornecimento de energia elétrica para o prédio do Foro da Comarca de Cachoeira do Sul, com demanda de 150kW, na modalidade tarifária Horária Verde, pelo valor anual estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais), conforme Informação CUSTEIO (4079567), com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras para as providências cabíveis.

Concomitante, ao Departamento de Despesa, para observar a necessidade de comprovar, a cada Exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Ao Departamento de Infraestrutura, para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG (3820458).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Araguací da Silva, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 04/08/2022, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4208544** e o código CRC **F20947FF**.